



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000069/96-11
Recurso nº. : 13.173
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : ARTÊMIO NUNCIO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.376

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento, como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTÊMIO NUNCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000069/96-11
Acórdão nº. : 104-16.376
Recurso nº. : 13.173
Recorrente : ARTÊMIO NUNCIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe o imposto a pagar em valor equivalente a 2.304,11, UFIR, multa de ofício e juros de mora.

A exigência se deu em virtude da desclassificação da receita declarada como proveniente da atividade rural, em valor equivalente a 21.289,48 UFIR, incluída na Notificação como "Rendimentos recebidos de pessoas físicas e exterior".

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação solicitando a revisão da exigência, alegando ter deixado de anexar os comprovantes de Receitas e Despesas da Atividade Rural porque os mesmos foram extraviados.

A autoridade julgadora de primeira instancia mantém parcialmente o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:

"ATIVIDADE RURAL - Não logrando comprovar a receita proveniente da atividade rural, conforme o previsto na legislação, não poderá o contribuinte beneficiar-se da tributação reduzida a que estão sujeitos os rendimentos oriundos de tal atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000069/96-11
Acórdão nº. : 104-16.376

REVISÃO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser alterada para 75%, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e do Ato Declaratório (Normativo) nº I, de 07.01.97."

Ciente dessa decisão em 09.04.97, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 08.05.97.

Como razões de seu recurso, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000069/96-11
Acórdão nº. : 104-16.376

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 02, através da qual exigiu-se do sujeito passivo o imposto de renda em valor equivalente a 2.304,11 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

"I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000069/96-11
Acórdão nº. : 104-16.376

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade do lançamento.

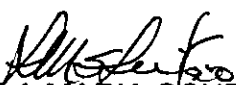
Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, 04 de junho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO